

Mendonça de Barros

ADVOGADOS

Ingrid Sora
Isabela Tretel

“Violência doméstica e familiar
contra mulheres no contexto
brasileiro: breves reflexões”



JUNHO - 2022

Projeto visual: Bruna Abreu

ÍNDICE

1. Introdução	03
2. Brasil e cenário da violência doméstica e familiar contra mulheres	03
3. Principais conceitos e aspectos da Lei Maria da Penha e sua aplicação	06
4. Rede de Proteção	13
5. Aspectos importantes da violência doméstica e de gênero	18
6. Conclusão	26
Referências Bibliográficas	27



INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar sobre o tema de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, demonstrando (i) dados sobre o cenário brasileiro atual; (ii) os principais avanços trazidos com a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006; além de trazer (iii) aspectos importantes sobre a violência doméstica e de gênero; e (iv) a rede de proteção disponível para denúncia e apoio às vítimas, como o objetivo de evidenciar como o Brasil vem lidando com a questão.

2. BRASIL E CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES

Apesar de a Organização das Nações Unidas (ONU) ter reconhecido a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 como uma das três legislações mais avançadas do mundo acerca da proteção dos direitos das mulheres, o cenário de violência doméstica e familiar no Brasil evidencia a necessidade de não só debater o tema, mas de aplicar a legislação e promover a proteção aos direitos das mulheres de forma efetiva.

De acordo com a “Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, 54% das brasileiras entendem que mulheres não são tratadas com respeito no Brasil, enquanto 41% afirmam que são tratadas com respeito “às vezes”, de modo que apenas 4% afirmam que mulheres são tratadas com respeito no país.

Ainda, 49% das mulheres brasileiras conhecem mais de uma mulher que sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar,⁴ 73% informaram que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem,⁵ bem como 20% relataram ter passado por algum episódio de agressão doméstica ou familiar nos últimos 12 meses.⁶



[1] Advogada trabalhista do Mendonça de Barros. Pós-graduanda em Direito Homoafetivo e de Gênero pela UNISANTA. Pesquisadora.

[2] Advogada cível do Mendonça de Barros. Pós-graduanda em Direito da Mulher pela UniDomBosco e Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-Law.

[3] BRASIL, Instituto DataSenado. Pesquisa DataSenado: violência doméstica e familiar contra a mulher. Nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>, p. 5-6. Acesso em: 20 fev. 2022.

[4] *Ibidem*, p.4.

[5] *Op. Cit.*, p.10.

[6] *Ibidem*, p.11.

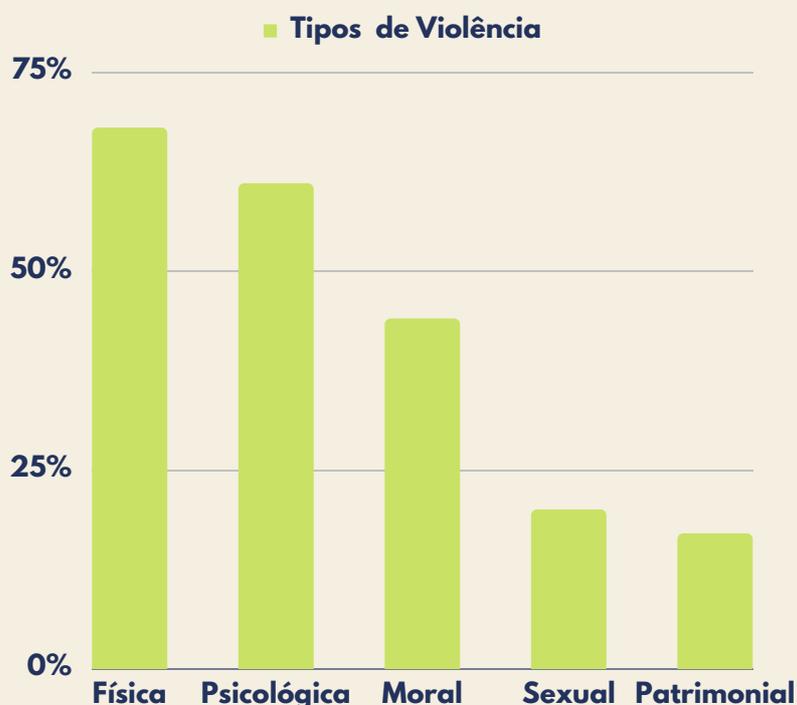
Entre os tipos de violência praticada por homens, de acordo com a pesquisa, as que se sobressaem são a física (68%) e a psicológica⁷ (61%), seguidas pela violência moral (44%), sexual (20%) e patrimonial (17%).⁸

Dentre aquelas que informaram passar por agressão, 52% indicaram que o agressor foi o marido/companheiro e 17% o ex-marido, ex-companheiro⁹, sendo que em 39% dos casos, a agressão ocorreu pela primeira vez em faixa etária que vai até os 19 anos.¹⁰

Importante destacar que, de acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil”, 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida.¹¹

Entre as razões pelas quais as vítimas não denunciam agressões sofridas, o medo do agressor se revela como o principal motivo para tal comportamento (75% das brasileiras), seguido pelas condições de dependência financeira do agressor (46% das brasileiras).

Considerando especificamente o contexto de violência contra mulheres na pandemia, de acordo com a pesquisa, 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de COVID-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano,¹² com o que 5 em cada 10 brasileiros (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses.¹³



[7] *Ibidem*, p.12.

[8] *Ibidem*, p.13.

[9] *Ibidem*, p. 14.

[10] *Ibidem*, p. 17.

[11] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 3ª Edição – 2021. 3ª Ed, 2021 p. 12. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

[12] *Ibidem*, p. 10

[13] *Op Cit* p. 10.

É importante considerar o contexto que a pandemia de COVID-19 trouxe: 52,6% dos brasileiros passaram a permanecer mais tempo em casa; 48% afirmam que a renda familiar diminuiu, 40,2% informaram que os filhos tiveram aulas presenciais interrompidas, 33% dos brasileiros perderam o emprego,¹⁴ com incremento de 39,9%, no consumo de bebidas alcoólicas, durante a quarentena.¹⁵

Diante disso, infere-se, ainda, que a residência segue como o espaço de maior risco para as mulheres, considerando que 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa.¹⁶



[14] *Ibidem* p. 10.

[15] NEVES, Úrsula. Consumo de bebidas alcoólicas cresce 93,9% na quarentena. PEBMED, 20 fev. 2021. Disponível em: https://pebmed.com.br/consumo-de-bebidas-alcoolicas-cresce-939-na-quarentena/?utm_source=artigoportal&utm_medium=copytext. Acesso em: 20 fev. 2022.

[16] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 3ª Edição – 2021. 3ª Ed, 2021, p. 12. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

3. PRINCIPAIS CONCEITOS E ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO

Diante do cenário apresentado no capítulo anterior, é imprescindível a análise dos instrumentos legais de proteção das mulheres no Brasil, tal como a Lei Maria da Penha, já citada.

Oriunda de uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), realizada em 1998 por Maria da Penha Maia Fernandes, após duas tentativas de feminicídio e um histórico de negligência e omissão do Judiciário brasileiro, fato este que motivou o nome dado ao diploma normativo, a Lei Maria da Penha, de nº. 11.340/2006, surgiu com o objetivo não só de promover a garantia dos direitos das mulheres, mas também de garantir a responsabilização penal do agressor e criar medidas necessárias para acolhimento da mulher em situação de violência doméstica.

Nos termos de seu artigo 2º, é norma que visa a proteção de todas as mulheres, inclusive as transexuais e travestis,¹⁷ independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, de modo a garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Especificamente sobre a aplicação da Lei Maria da Penha à todas as mulheres, destaca-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que estabelecido expressamente que a Lei se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, baseando-se, para tanto, na Recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça, em que adotado protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero, e reconhecido que a abrangência da lei é o gênero feminino, sendo que nem sempre o sexo biológico e a identidade subjetiva coincidem, de modo que o Brasil responde, sozinho, por 38,2% dos homicídios contra pessoas trans no mundo.¹⁸ Em seu voto, o Ministro Relator Rogério Schetti Cruz assim afirmou:

“ESTE JULGAMENTO VERSA SOBRE A VULNERABILIDADE DE UMA CATEGORIA DE SERES HUMANOS, QUE NÃO PODE SER RESUMIDA À OBJETIVIDADE DE UMA CIÊNCIA EXATA. AS EXISTÊNCIAS E AS RELAÇÕES HUMANAS SÃO COMPLEXAS, E O DIREITO NÃO SE DEVE ALICERÇAR EM DISCURSOS RASOS, SIMPLISTAS E REDUCIONISTAS, ESPECIALMENTE NESTES TEMPOS DE NATURALIZAÇÃO DE FALAS DE ÓDIO CONTRA MINORIAS”.

[17] “Enunciado nº. 30 (001/2016): A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.” (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

[18] Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2022.





Destaca-se que, para os efeitos da Lei, são especificados conceitos muito importantes: “unidade doméstica” é tido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, sendo que “família” é a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (artigo 5º, incisos I e II).¹⁹

Sobre a relação íntima de afeto, prevista pelo inciso III do referido artigo, é oportuno destacar o Enunciado de nº. 21, criado pela Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, no sentido de que “a Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras.”²⁰ havendo ainda o Enunciado de nº. 01 do FONAVID, o qual dispõe que, para que seja aplicável a Lei Maria da Penha, não será avaliado o período de relacionamento entre a vítima e o agressor,²¹ bem como será reconhecida como relação íntima de afeto aquela mantida digitalmente, ou seja, por meio da rede mundial de computadores, nos termos do Enunciado nº. 49, igualmente da COPEVID.

De acordo com seu artigo 7º, são formas de violência doméstica e familiar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Primeiramente, destaca-se que a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, podendo abranger “socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*”.²²

Já a violência psicológica, será caracterizada diante de qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

[19] Sobre o tema, destaca-se o Enunciado nº. 2 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID), que assim prevê: “Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei n. 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.”.

[20] Aprovada na Plenária da I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) em 23 mar. 2015.

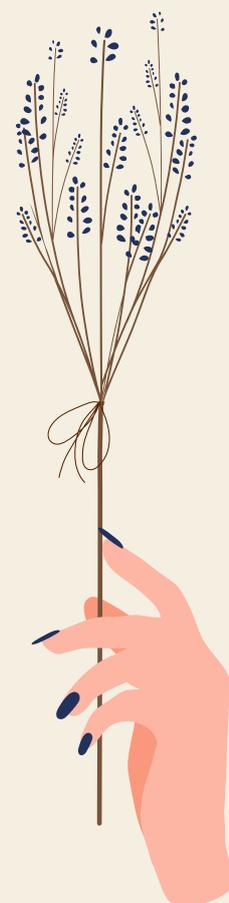
[21] “Enunciado 1 – Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e agressor (a), nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.” (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID).

[22] CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 79.

Sobre o tema, se faz necessário destacar o Enunciado de nº. 18 do COPEVID, que prevê que, em havendo danos à saúde psicológica da vítima, o agressor poderá ser denunciado pelo crime de lesão corporal, na modalidade de lesão²³ à saúde psicológica da mulher. Além disso, o Enunciado de nº. 17²⁴ estabeleceu que a prática de atos de violência doméstica contra a mulher, quando realizados na presença de crianças ou adolescentes, constitui forma de violência psicológica contra estes, podendo o agressor ser responsabilizado na forma da Lei.

Tem-se, ainda, a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, e que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. No que concerne à violência patrimonial, trata-se de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por fim, a violência moral será caracterizada diante de qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



[23] "Enunciado 18 (004/2014) - Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde física, tais quais depressão, estresse pós-traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica (CP, art. 129, caput, 2ª parte, c/c §9º ou modalidades agravadas)." (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 03 e 04/09/2014 e pelo colegiado do CNPG).

[24] "Enunciado 17 (003/2014) - A prática de atos de violência doméstica contra a mulher na presença de crianças ou adolescentes constituiu forma de violência psicológica contra estes, a demandar o imediato encaminhamento de cópia das peças de informação ao Conselho Tutelar, para garantia de direitos. Nessa situação, caso o agressor exerça a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, o Ministério Público pode oferecer denúncia com base no artigo 232 do Estatuto da Criança e Adolescente. Nas demais hipóteses, é possível pleitear a elevação da pena base (CP, art. 59) no crime de violência doméstica contra a mulher, diante das consequências mais graves do crime" (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, aprovado na Plenária da II Reunião Ordinária do GNDH de 09/05/2014 e pelo Colegiado do CNPG).



Passa-se, assim, à análise das Medidas Protetivas de Urgência (MPU), previstas no artigo 18 e seguintes da Lei, as quais têm como objetivo não só cessar a situação de violência já existente, mas também preservar e manter a segurança e integridade física da mulher.

Em síntese, as medidas poderão ser concedidas para:

- (i) suspender a posse ou restringir o porte de armas do agressor;
- (ii) afastar do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- (iii) proibição de determinadas condutas, como aproximação ou manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, bem como a frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- (iv) restringir ou suspender visitas aos dependentes menores;
- (v) determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; e, por fim,
- (vi) para determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, além de determinar o acompanhamento psicossocial do agressor, através de atendimento individual ou em grupo de apoio.

Em julgamento realizado em 23/03/2022, o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), de nº. 6.138/DF, declarou a constitucionalidade dos incisos II, III e § 1º do artigo 12-C da Lei Maria da Penha,²⁵ que preveem que a MPU poderá ser concedida pela autoridade policial, quando comprovada a existência de risco iminente ou atual à mulher, devendo ainda a autoridade promover a comunicação ao juiz no prazo máximo de 24 horas, para manutenção ou revogação da medida aplicada.

Sobre o tema, se faz necessário destacar que, em 2014, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu, pela primeira vez, a aplicação das medidas protetivas baseadas na Lei Maria da Penha no âmbito cível,²⁶ independentemente da existência de inquérito policial ou processo penal. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu por conceder a MPU mesmo diante de conduta que não configura como crime.²⁷

[25] Alteração legislativa nº. 13.827, de 13 de maio de 2019.

[26] REsp nº. 1.419.421/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 11/02/2014.

[27] "[...] as medidas protetivas previstas na LMP não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. [...] as medidas protetivas não buscam provar crimes, até porque podem ser deferidas mesmo em sua ausência." (TJ-SP – Apelação nº. 0017796-13.2014.8.26.0002, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. em 13/06/2016)

[28] "Enunciado nº 32 (003/2016): Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304." (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016);

[29] "Enunciado nº 41 (02/2017): Caracteriza-se a violência doméstica e familiar contra mulher os delitos praticados nas relações domésticas e familiares, incidindo a Lei Maria da Penha, mesmo que o autor da violência seja dependente químico ou em situação de conflitos patrimoniais." (Aprovada na I Reunião Ordinária do GNDH, em 17/03/2017);

[30] "Enunciado nº 44 (05/2017): Nos casos de violência prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher." (Aprovada na II Reunião Ordinária do GNDH, em 04 a 06/09/2017);

Importante destacar, assim, que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não estão condicionadas à existência de processo penal ou inquérito policial, de modo que podem se requeridas em ação autônoma, com o único objetivo de cessar a violência ou até mesmo evitar que aconteça a violência física. Nesses casos, a MPU possuirá natureza cautelar cível satisfativa, e não estão condicionadas a outro processo principal – cível ou criminal –, justamente pelo caráter satisfatório da medida em si. Sobre o tema, destaca-se o disposto nos Enunciados de nº. 32,²⁸ 41²⁹ e 44³⁰ da COPEVID.

Por fim, com relação ao prazo, as medidas protetivas perdurarão enquanto persistir a situação de risco à integridade física ou psicológica da mulher, nos termos do Enunciado de nº. 04 da COPEVID:

“As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher”.

Pela breve análise dos pontos acima destacados, é possível concluir que a Lei Maria da Penha dispõe de diversos recursos que visam a proteção da mulher em situação de violência. Todavia, na prática, esses métodos são pouco conhecidos entre a população, fato este que ficou evidente no estudo realizado no ano em que a Lei Maria da Pena completou 15 anos de vigência, visto que 81% das mulheres brasileiras afirmaram conhecer pouco ou nada sobre esse instrumento legal.³¹

[28] “Enunciado nº 32 (003/2016): Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304.” (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016);

[29] “Enunciado nº 41 (02/2017): Caracteriza-se a violência doméstica e familiar contra mulher os delitos praticados nas relações domésticas e familiares, incidindo a Lei Maria da Penha, mesmo que o autor da violência seja dependente químico ou em situação de conflitos patrimoniais.” (Aprovada na I Reunião Ordinária do GNDH, em 17/03/2017);

[30] “Enunciado nº 44 (05/2017): Nos casos de violência prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher.” (Aprovada na II Reunião Ordinária do GNDH, em 04 a 06/09/2017);

[31] BRASIL, Instituto DataSenado. Pesquisa DataSenado: violência doméstica e familiar contra a mulher. Nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>, p. 8. Acesso em: 20 fev. 2022;

Assim, em casos de atendimento à mulher em situação de violência, se faz necessário avaliar as peculiaridades do caso concreto, para que seja então possível disponibilizar à mulher o atendimento necessário a fim de viabilizar que seja rompido o ciclo da violência.

Destaca-se, ainda, iniciativa legislativa da cidade de São Paulo, que, por meio da Lei Municipal de nº. 17.320/2020, instituiu o auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, auxílio este que estará disponível às mulheres atendidas por Medida Protetiva de Urgência, de forma temporária, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, se necessário.

Ainda sobre os diversos mecanismos disponíveis, realizando uma interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, ao julgar o REsp nº. 1757775/SP, que é possível afastar a mulher em situação de violência do emprego, de modo que lhe seja assegurada a manutenção do vínculo trabalhista, e o referido afastamento ensejaria o recebimento de auxílio-doença, considerando que decorre de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

Para além dos dispositivos da Lei Maria da Penha, há também legislação autônoma que visa igualmente o combate à violência doméstica e familiar, como é o caso da Lei nº. 14.188 de 2021, a qual definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

Sobre o tema, Carolina Mendonça de Barros, advogada e fundadora do Mendonça de Barros Advogados, e Luciana Guimarães Betenson, advogada e integrante do Mendonça de Barros Advogados, assim destacaram:

”O OBJETIVO DA CAMPANHA É FORTALECER A REDE DE DENÚNCIAS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA, POR MEIO DA POSSIBILIDADE DA VÍTIMA DE PEDIR AJUDA DE FORMA SILENCIOSA, ESCRREVENDO A LETRA ‘X’ EM VERMELHO NA PALMA DA MÃO”³².

[32] BARROS, Carolina Mendonça; BETENSON, Luciana Guimarães. Legislativo aumenta esforços e avalia projetos para combater violência de gênero. Disponível em: <https://www.lider.inc/noticias/gestao/legislativo-aumenta-esforcos-e-avalia-projetos-para-combater-violencia-de-genero>. Acesso em 23 fev. 2022.

Outro avanço importante, igualmente destacado pelas autoras supracitadas, é a Lei nº. 17.406/2021, a qual determina que os representantes de condomínios comuniquem, em até 24 horas, eventual ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, tendo ainda o dever de fornecer as informações disponíveis para identificação do agressor. Além disso, os condomínios devem incentivar os condôminos a notificarem o síndico em caso de violência, através da fixação de cartazes ou comunicados com os dizeres, sob pena de multa em caso de reincidência no descumprimento da lei.

Atualmente, há também o Projeto de Lei nº. 2.325 de 2021, pendente de apreciação pelo Senado Federal, que visa a exclusão do argumento de legítima defesa da honra em casos de acusado por violência doméstica e feminicídio, o qual é objeto do projeto “Honra Não é Desculpa”³³.

É preciso dar materialidade às leis e instituir recursos que de fato permitam que as mulheres se sintam seguras ao buscar suporte para escapar de situações de abuso.

O Estado deve possuir a estrutura necessária para prover não só a segurança, mas também para fornecer acolhimento físico e o apoio psicológico e jurídico necessários para que a vítima possa sair da situação de violência e ter a coragem de denunciar quem a perpetua.³⁴

[33] Disponível em: <https://honranaoedesculpa.nossas.org/>. Acesso em 24 fev. 2022.

[34] BARROS, Carolina Mendonça; BETENSON, Luciana Guimarães. Legislativo aumenta esforços e avalia projetos para combater violência de gênero. Disponível em: <https://www.lider.inc/noticias/gestao/legislativo-aumenta-esforcos-e-avalia-projetos-para-combater-violencia-de-genero>. Acesso em 23 fev. 2022.

4. REDE DE PROTEÇÃO

A partir dos dados ora apresentados sobre o cenário que o Brasil enfrenta no combate à violência doméstica e familiar cometida contra mulheres, é necessário conhecer a rede de proteção que visa oferecer apoio e assistência às mulheres que estão no ciclo da violência.

Entre os serviços públicos que integram a rede de proteção à mulher, há Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, unidades da Polícia Civil voltadas à assistência de mulheres em situação de violência, Casa da Mulher Brasileira, Defensorias Públicas, Ministério Público, Centros Especializados de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casos de Acolhimento Provisório, Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, bem como Serviços de Saúde Geral e de serviços voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica.

As Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM) são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência, podem ser procuradas sempre que se identificar qualquer situação que configure violência doméstica, onde as mulheres podem registrar a ocorrência.³⁵ Há, ainda, os Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, que são espaços de atendimento à mulher em situação de violência (em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns.³⁶

Um dos recursos menos conhecidos são as Casas da Mulher Brasileira,³⁷ em que mulheres em situação de violência podem procurar serviços de acolhimento e escuta qualificada por meio de uma equipe multidisciplinar, composta por Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) com ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica; Ministério Público, com atuação na ação penal dos crimes de violência; Defensoria Pública, com orientação às mulheres sobre seus direitos e assistência jurídica; Tribunal de Justiça, responsável pelos processos, julgamentos e execução das causas relacionadas à violência; um destacamento do programa Guardiã Maria da Penha da Guarda Civil Metropolitana para proteger as vítimas; e também um alojamento de acolhimento provisório para os casos de iminência de morte.

[35] BRASIL, Observatório da Mulher Contra a Violência. Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 fev. 2022.

[36] Ibidem.

[37] BRASIL, Instituto DataSenado. Pesquisa DataSenado: violência doméstica e familiar contra a mulher. Nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>, p. 9. Acesso em: 20 fev. 2022.





As Defensorias Públicas, por sua vez, cumprem o importante papel de atuar em defesa dos direitos das mulheres, especialmente das que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, prestando toda a assistência, como orientação jurídica, apoio psicológico, ajuizamento de ações necessárias de acordo com o caso (alimentos, divórcio, dissolução de união estável, guarda, entre outras), requerimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e encaminhamento para a rede de proteção existente no município.

Às Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar competem mover Ações Penais Públicas; solicitar à Polícia Civil o início ou o prosseguimento de investigações, e ao Poder Judiciário a concessão de medidas protetivas de urgência nos casos de violência contra a mulher. Podem, ainda, fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência.

Já os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação dos Juizados, esses poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e da saúde.³⁸

Quanto aos Centros Especializados de Atendimento à Mulher, estes são espaços de acolhimento e atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.³⁹

Já as Casas-Abrigo são locais seguros em que se oferece moradia protegida e atendimento integral a mulheres em risco de morte iminente em razão da violência doméstica. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual poderão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.⁴⁰

Por sua vez, as Casas de Acolhimento Provisório constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração - até 15 (quinze) dias -, não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte.

[38] BRASIL, Observatório da Mulher Contra a Violência. Serviços Especializados de Atendimento à Mulher. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 fev. 2022.

[39] *Ibidem*.

[40] *Ibidem*.

Destaque-se que as Casas de Acolhimento Provisório não se restringem ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas devem acolher também mulheres que sofrem outros tipos de violência, em especial vítimas do tráfico de mulheres.

O abrigo provisório deve garantir a integridade física e emocional das mulheres, bem como realizar diagnóstico da situação da mulher para encaminhamentos necessários.⁴¹

Ainda, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, a área da Saúde Pública tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro. A Saúde Pública oferece, também, serviços e programas especializados no atendimento dos casos de violência doméstica.

É possível citar, também, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que poderá ser utilizado em caso de necessidade de apoio e orientação para mulheres em situação de desemprego, impossibilitadas de prover seu sustento e de sua família. O CRAS atua de forma preventiva e presta serviços visando a garantia de direitos e benefícios, como Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).⁴²

Já o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), propõe uma atuação com relação às pessoas que já tiveram seus direitos violados, como é o caso da mulher em situação de violência, disponibilizando assim acolhimento, orientação e acompanhamento psicossocial especializado e multidisciplinar. Especificamente como canais de denúncia que podem ser utilizados, temos a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), que presta uma escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência. O serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento, funcionando 24h por dia, todos os dias, de forma gratuita.

[41] *Ibidem*.

[42] BRASIL. Acessar o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-cras-centro-de-referencia-da-assistencia-social>. Acesso em 24 fev. 2022.

O serviço também fornece informações sobre os Direitos da Mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros.

O “Ligue 190” por sua vez, da Polícia Militar, é um canal também gratuito que funciona todos os dias, em todos os horários, e funciona como um canal em que é possível solicitar uma viatura da Polícia Militar imediatamente para atendimento. No mesmo sentido, é possível ligar para o “Disque 100”, canal voltado para registro de violação de Direitos Humanos, que também funciona todos os dias, em todos os horários, de forma gratuita.



Entre os serviços privados que visam o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, tem-se diversas iniciativas. Como exemplo, é possível citar o “botão de denúncia”, criado pela empresa varejista Magazine Luiza em seu aplicativo de celular. Visando a segurança da mulher em situação de violência, o botão disponível no aplicativo é discreto e, quando acionado, direciona uma chamada ao “Ligue 180”, além de disponibilizar o acesso ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através de chat.

Por meio de uma nova atualização no ano de 2021, o aplicativo inaugurou uma funcionalidade inédita, com o encaminhamento das denunciantes ao preenchimento de um formulário de assistência, o qual será encaminhado à uma plataforma terceira, destinada ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Já o Instituto Avon, um dos pioneiros no enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, durante a pandemia causada pela COVID-19, lançou o programa “Você Não Está Sozinha”, em conjunto com a plataforma “#IsoladasSimSozinhasNão”, visando o acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica que, em razão do isolamento social, estavam confinadas com seus agressores. Assim, por meio do preenchimento de um questionário, a assistente virtual da plataforma promove o direcionamento das mulheres aos serviços necessários em decorrência de sua situação.

Diante do todo quanto exposto, é possível inferir que o Brasil possui uma ampla rede de proteção, legal e institucional, voltada à mulher vítima de violência familiar e doméstica. Contudo, a falta de informação sobre os termos da legislação e sobre as ferramentas e canais de denúncia que podem ser acessados, bem como a falta de educação e políticas públicas voltadas ao incentivo e promoção da igualdade de gênero, ainda tornam um grande desafio a efetiva proteção e garantia de direitos das mulheres no país.



5. ASPECTOS IMPORTANTES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

Para além da Lei Maria da Penha e das redes de apoio disponíveis hoje no Brasil, se faz necessário abordar alguns aspectos importantes sobre a violência doméstica em si, a fim de melhor compreender as camadas que a envolvem, viabilizando assim o atendimento e apoio adequado às mulheres vítimas de violência – não só enquanto operador do Direito, mas também enquanto cidadão.

Historicamente, a violência contra a mulher foi por muito tempo naturalizada e justificada por circunstâncias sociais diversas, fato este que fica evidente pela simples análise da Lei Maria da Penha, que conta com apenas dezesseis anos de vigência. Com o advento da referida Lei, a violência doméstica e familiar passou a ser punida e o assunto deixou de ser invisível aos olhos da sociedade, mas o tratamento para com as mulheres em situação de violência ainda merece mais atenção e cuidado.

Em que pese a violência doméstica possuir diversas especificidades com relação ao caso concreto e o contexto em que ocorre, em 1979 a psicóloga norte-americana Lenore Walker criou o conceito do ciclo da violência e passou a discutir sobre a questão, expondo que, para além das peculiaridades individuais de cada relação abusiva, a violência doméstica é cíclica, ou seja, não ocorre de forma pontual e isolada, nem de forma contínua, sendo esse um dos fatos pelo qual a afirmação de que uma mulher permanece em uma situação de violência por livre e espontânea vontade não corresponde com a realidade.

O ciclo da violência, como qualquer outro, é composto por fases e, nesse caso, são três, as quais se repetem de forma contínua e contribuem para que a mulher permaneça em situação de violência, atrelados aos traumas que decorrem desse contexto. Após um primeiro cenário de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, seja de ordem física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, as práticas tendem a se repetir pelo agressor com determinada frequência, sendo então iniciado o referido ciclo da violência, de modo que o ápice são os eventos de agressão física.

A primeira fase do ciclo da violência, denominada como “fase da elevação da tensão”, consiste no início do comportamento agressivo perpetrado pelo agressor, através de xingamentos e tratamento hostil, oportunidade em que expressará sua insatisfação à mulher, enquanto esta provavelmente tentará acalmar e apaziguar a situação, podendo gerar até mesmo uma falsa percepção de que poderá controlar o agressor nessas situações. Nessa fase, a violência deixa de ser uma possibilidade e se concretiza, de modo que, normalmente, a violência moral e/ou psicológica é a mais praticada pelos agressores, diante da elevação e construção da tensão.

Passa-se, assim, à segunda fase do ciclo da violência, que se configura quando a mulher começa a sentir os sinais de perigo iminente, por já não mais conseguir lidar com a raiva do agressor, somado ao estresse constante que o aumento de tensão já lhe causou. Nesse ponto, a mulher pode até mesmo tentar um afastamento por entender que há risco de agressão física, o que intensifica ainda mais o comportamento agressivo e, conseqüentemente, gera o incidente da agressão, podendo ser cometida em seus mais diversos modos (tapas, socos, espancamentos, queimaduras etc.).

Nesta segunda fase do ciclo, que consiste na agressão física em si, o agressor expõe toda a sua raiva e se utiliza da violência física como uma forma de corrigir e/ou punir a mulher pelos comportamentos que desaprova, com o objetivo de impor sua autoridade perante a mulher, se valendo da força física e do poder de feri-la. Normalmente, a segunda fase do ciclo é o principal momento em que a mulher busca auxílio, por impor a violência física como um limite de compreensão dentro da relação íntima abusiva.

Nesse cenário, se faz necessário destacar que há três tipos de ruptura do ciclo da violência, sendo a evolutiva, a contragosto e as rápidas. A evolutiva ocorre com mais frequência, e consiste nos sucessivos rompimentos e retornos para a relação abusiva e para o convívio do agressor, sendo que, a cada rompimento, a mulher vence os seus medos e ganha mais confiança em si e nos recursos existentes para a sua proteção.

3 tipos de ruptura do ciclo da violência:

1) Evolutiva

2) Contragosto

3) Rápidas

Já a segunda, ocorre de uma única vez, normalmente por influência dos filhos, que se contrapõem à situação de violência e até mesmo ameaçam abandonar a mãe caso esta não abandone o agressor, na tentativa de protegê-la. Por fim, a ruptura rápida ocorre após a primeira agressão, normalmente por mulheres que possuem mais condições internas, como consciência da violência sofrida, e externas, como emprego, recursos financeiros, entre outros, que a auxiliem a adotar as medidas necessárias à sua proteção.

Voltando, então, ao ciclo da violência, após expor toda a sua raiva por meio do uso da força brutal, o nível de tensão começa a diminuir, chegando, assim, à terceira fase do ciclo, denominada como “lua de mel”. Nessa fase, o agressor se mostrará arrependido e apresentará diversas justificativas para o comportamento violento adotado, se desculpando à mulher repetidamente, demonstrando então remorso pelos fatos ocorridos. Além disso, o agressor pode até mesmo se valer de presentes materiais e diversas promessas de que o comportamento agressivo jamais se repetirá, ao ponto de o próprio agressor acreditar que a agressão física não ocorrerá novamente.

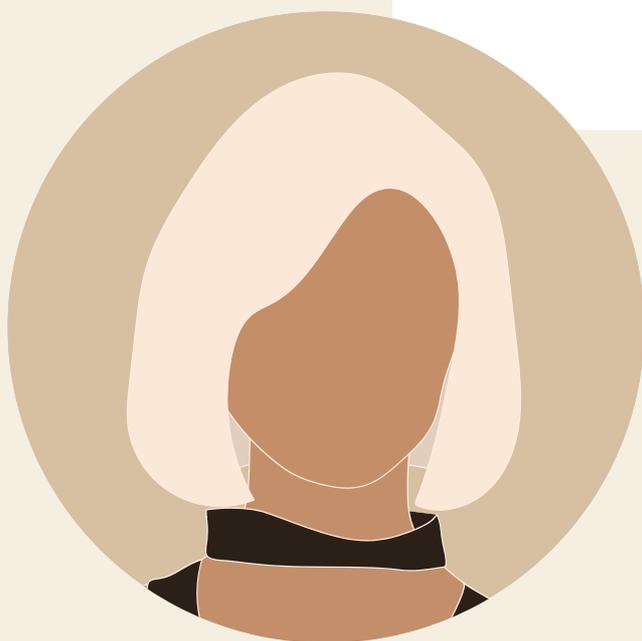
A mulher, por sua vez, diante da intensa demonstração de carinho e arrependimento, se encontra em uma posição de querer acreditar e confiar no agressor, por justamente possuir uma relação íntima com este.



Nesse cenário, é imperativo destacar que o agressor não tem um padrão e não é visto como pessoa que representa alto grau de risco perante a sociedade. Na realidade, o agressor é a pessoa que a mulher escolheu enquanto parceiro íntimo, e que, normalmente, por um determinado período, não praticou qualquer tipo de violência.

Portanto, a fase da lua de mel é a fase em que a mulher opta por acreditar no homem em que escolheu para compartilhar sua vida, considerando ainda não só o arrependimento ora demonstrado, mas também todo o histórico da relação, que poderá englobar o fato de o agressor possuir um bom relacionamento com amigos e/ou familiares, ou o fato de ser até mesmo um bom pai aos olhos da mulher. Destaca-se, ainda, que nenhuma mulher opta por entrar em um relacionamento agressivo e abusivo, fato este que, normalmente, ocorre após o início da relação e fortalecimento de laços emocionais.

Pois bem. Passado o período de promessas e reconquista do agressor para com a mulher, a fase da lua de mel começa a se dissipar e o primeiro estágio do ciclo da violência, que é o aumento da tensão, se faz presente novamente, reiniciando assim o ciclo completo da violência, que poderá gerar, cada vez que se inicia, novos comportamentos agressivos, de modo que a violência física e o risco de vida da mulher poderá se agravar ao longo do tempo.



Destaca-se, ainda, que a violência cíclica dificilmente é identificada pela mulher em situação de violência doméstica, de modo que, a cada evento de agressão física, esta ainda acredita que o agressor mudará o comportamento e cumprirá as promessas realizadas na fase da lua de mel.

A confiança no agressor passa a enfraquecer quando a segunda fase do ciclo, ou seja, a violência física, tende a durar mais em relação à terceira fase, que é a lua de mel. Nesse contexto, a mulher começa efetivamente a temer por sua própria vida, passando então a compreender a necessidade de intervenção externa. Normalmente, esse é o momento em que a mulher realiza a primeira tentativa de rompimento do ciclo da violência doméstica, em atenção às três hipóteses de ruptura acima citadas.

No entanto, consoante já exposto no segundo tópico deste material, a maioria das mulheres não denuncia as agressões por medo do agressor, seguida pela condição de dependência financeira. Assim, o rompimento do ciclo da violência na primeira tentativa pela mulher não é o esperado. Justamente por isso, é necessário tecer alguns comentários sobre como uma mulher em situação de violência doméstica deverá ser atendida e/ou apoiada, ao tentar denunciar o seu agressor.



Inicialmente, quando procurado auxílio por uma mulher em situação de violência, a primeira medida a ser adotada é a avaliação de risco, e aqui não se trata apenas do risco de agressões fatais que, no caso, é o feminicídio, mas sim de todas as demais agressões, como por exemplo a patrimonial, que apresenta não só um grande risco à mulher, mas também é um dos principais impedimentos para o rompimento da violência.

A avaliação de risco, portanto, poderá aumentar a segurança da vítima, promover o monitoramento de agressores e auxiliar os profissionais para que estes possam avaliar a situação e planejar eventual intervenção, além de evidenciar risco iminente de morte. Trata-se, portanto, de conduta que visa garantir a segurança da mulher em situação de violência, bem como visa garantir que as redes de proteção, que dispõem de recursos limitados, possam planejar sua atuação.

Para a avaliação, além do Formulário de Avaliação de Risco (FRIDA) disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público,⁴³ que permite, por meio do preenchimento, avaliar os resultados do caso concreto e o risco que a mulher sofre, também poderá ser realizada entrevista com a mulher e o agressor, bem como a análise dos elementos de provas e eventuais antecedentes criminais, além de poder conversar com família e amigos dos envolvidos, e com os agentes da rede de proteção que prestaram algum tipo de atendimento. O importante, nesse ponto, é não depender exclusivamente de uma ferramenta, mas sim utilizar todas aquelas disponíveis para que seja possível colher o máximo de informações possível.

Cumprir destacar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução de nº. 284 de 05/06/2019, instituiu o “Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher”, visando igualmente a análise dos riscos das mulheres em situação de violência doméstica.

[43] Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf. Acesso em 24 fev. 2022.

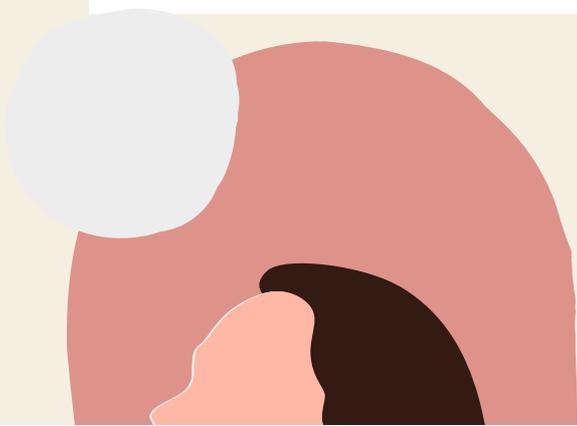
A partir, então, da avaliação de risco, as informações reunidas poderão (i) decidir se o agressor deve ou não ser solto, em caso de reclusão; (ii) influenciar na sentença, na dosimetria da pena e na possibilidade ou não de penas alternativas; (iii) estabelecer o monitoramento realizado pela rede de proteção, inclusive o nível de fiscalização, a duração e as condições de acompanhamento; e (iv) evidenciar a necessidade de concessão de Medida Protetiva de Urgência.

Há que se asseverar, no entanto, que os dados colhidos partem da própria mulher, do agressor e dos familiares e amigos, razão pela qual há a possibilidade de haver inconsistências e imprecisão de dados e, por isso, o agente deverá utilizá-los com temperança, considerando ainda que as avaliações de risco não são infalíveis, sendo que os agentes da rede de proteção são imprescindíveis para construção do plano de segurança adequado à mulher em situação de violência. O planejamento de segurança, por sua vez, consiste na avaliação intensa dos riscos e necessidades da mulher, além das estratégias necessárias para lidar com esses riscos, quando presentes.

A título de exemplo, destaca-se algumas orientações importantes à mulher em situação de violência no momento da agressão física: evitar locais em que haja armas e objetos perigosos, como por exemplo a cozinha; evitar fugir ou deixar a residência sem os filhos, pois o agressor poderá utilizá-los como objeto de chantagem; e ensinar as crianças ou adolescentes a pedir ajuda, criando códigos entre si.

Após sofrer agressão física, se bem orientada, a mulher poderá adotar algumas medidas importantes para viabilizar a intervenção, como por exemplo: guardar números de telefone para pedir socorro; relatar a situação vivida para pessoas de confiança, esquematizando assim uma conduta de proteção, sendo viável a criação de códigos para avisar sobre o perigo iminente; separar roupas e cópias de documentos, deixando com uma pessoa de confiança, em caso de fuga, bem como deixar os documentos próprios e dos filhos, se o caso, agrupados em um local de fácil acesso; e conhecer um local - e como chegar até lá - para buscar ajuda.

Nesse ponto, destaca-se que o atendimento, a avaliação de risco e o planejamento da segurança deverá abarcar todas as mulheres em situação de violência, sem qualquer distinção, considerando também a mulher que ainda vive com o agressor por não conseguir romper o ciclo da violência. Por isso, a escuta ativa da mulher em situação de violência e o não julgamento é essencial, para que esta possa, cada vez mais, fortalecer a confiança nos meios de proteção e nas autoridades policiais, o que auxiliará até mesmo no rompimento da situação de violência.





O papel da sociedade é, portanto, fortalecer, apoiar, corroborar, preparar e curar a vítima, através de um apoio livre de qualquer julgamento e de uma escuta ativa, reconhecendo as diversas camadas e traumas que uma situação de violência traz à mulher e, conseqüentemente, as diversas razões para que a mulher não coopere e até mesmo se mostre resistente ao rompimento da violência. Assim, em caso de atendimento à mulher, o ideal é sempre explicar o sistema e os recursos disponíveis, as conseqüências que poderão atingir o agressor, o funcionamento do processo de tomada de decisão, o apoio e suporte que a mulher terá e, por fim, a importância da verdade e honestidade no depoimento, fato este que, consoante já exposto, visa a avaliação do risco em que a mulher está inserida.

É imprescindível, neste cenário, compreender que a mulher, além de violentada, possui diversos traumas decorrentes da violência sofrida, como, por exemplo, ter sido traída por uma pessoa que até então confiava, possuir medo constante de agressões, o que causa ansiedade e extrema tensão por estar na presença do agressor, além de se sentir constrangida e ser apontada, repetidamente, como culpada pelo agressor e por outras pessoas (família, amigos, terceiros etc.). Por isso, uma reação não cooperativa, em um primeiro momento, é o esperado.

Igualmente se faz necessário ressaltar que os traumas, conforme já exposto, são muitos, e por isso o comportamento da mulher poderá ser contrário ao que a sociedade espera. A mulher poderá, por exemplo, não esboçar emoções ou não parecer afetada, bem como deixar de relatar algum fato importante ou relatá-los em atraso, e até mesmo continuar em contato com o agressor. Contudo, o agente responsável pelo atendimento e orientação da mulher deverá considerar que todos os comportamentos anormais decorrem justamente dos traumas sofridos.

Por isso, é imprescindível reiterar que um atendimento livre de julgamentos é essencial para o rompimento do ciclo da violência, independentemente do período que leve todo o processo, sendo imprescindível manter contato com a vítima para fortalecer a confiança desta para com as redes de proteção e a efetividade da intervenção, de modo que a atuação em conjunto de todas as redes de apoio acima indicadas é essencial.

CONCLUSÃO

Diante do todo quanto aqui exposto, é possível concluir que não basta o combate à violência doméstica.

É preciso enfrentá-la por meio de medidas de prevenção, consistentes na conscientização e informação à toda a população; do combate, por meio da responsabilização penal dos agressores; e aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, bem como da rede de assistência e garantia de direitos, por meio do acompanhamento técnico especializado, contínuo e sistemático das redes de apoio e canais de denúncia expostos; além da garantia do pleno acesso aos direitos e garantias fundamentais, de modo que toda a atuação em conjunto será capaz de cumprir o objetivo de rompimento do ciclo da violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Carolina Mendonça; BETENSON, Luciana Guimarães. **Legislativo aumenta esforços e avalia projetos para combater violência de gênero.** Disponível em: <https://www.lider.inc/noticias/gestao/legislativo-aumenta-esforcos-e-avalia-projetos-para-combater-violencia-de-genero>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Contextos e formas da violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, 2019.**

BRASIL, Governo do Brasil. **Denunciar e buscar ajuda a vítimas de violência contra mulheres (Ligue 180).** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL, Instituto DataSenado. **Pesquisa DataSenado: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Nov. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL, Observatório da Mulher Contra a Violência. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2018.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Orientações para o uso do Formulário de Avaliação de Risco (FRIDA).** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf. Acesso em: 24 fev. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DONATO, Cássia Reis. **Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos das Mulheres, Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais (EFDH-MG), Vol. 08.**

FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA CASAL Gualberto (eds.). **Violencia de género: tratado psicológico y legal.** Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 3ª Edição – 2021. 3ª Ed, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NEVES, Úrsula. Consumo de bebidas alcoólicas cresce 93,9% na quarentena. PEBMED, 20 fev. 2021. Disponível em: <https://pebmed.com.br/consumo-de-bebidas-alcoolicas-cresce-939-na-quarentena/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris Ramalho. Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte, by CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), Ed. Letras Livres.

Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 19 abr. 2022.

**Mendonça
de Barros**
ADVOGADOS